

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I. exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411/1951	Até 150% do valor da anuidade vigente
II. exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411/1951	Até 250% do valor da anuidade vigente
III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 1.411/1951 e Art. 1º da Lei 6.839/1980	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839/1980	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839/1980	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI. convivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411/1951	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII. embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei 6.839/1980	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§ 1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, e do Decreto nº 31.794/1952. § 2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. § 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do artigo 19 da Lei nº 1.411/1951.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

ECON. ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.955, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Homologa os processos administrativos apreciados na 699ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 699ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada virtualmente nos dias 24, 25 e 26 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: Comissão de Fiscalização e Registro Profissional. Indeferiu recurso: inexigibilidade de débitos. Processo: 18.797/2019 (Corecon-CE), Interessada: Gloria Stela Gurgel de O. Lima. Não homologa recurso: cancelamento de registro e remissão de débitos. Processo: 18842/2019 (Corecon-DF), Interessada: Sulamita Cibeli Branchi. Homologação parcial recurso: cancelamento de registro e remissão de débitos. Processo: 18.839/2019 (Corecon-DF), Interessado: Pedro Luiz Egler; Processo: 18.841/2019 (Corecon-DF), Interessada: Maria Godoi Azevedo de Oliveira. Indeferiu Recurso: Cancelamento de registro. Processo: 18.803/2019 (Corecon-MS), Interessada: Regina Ishii; Processo: 18.805/2019 (Corecon-DF), Interessado: Paulo de Oliveira Leitão Neto; Processo: 18.834/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Lucas Guinho de Souza; Processo: 18.835/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Andre Wienckoski; Processo: 18.921/2019 (Corecon-RS), Interessado: David Pontel. Não conhece recurso: Cancelamento de registro. Processo: 18.837/2019 (Corecon-DF), Interessado: Jonas Bohn Ritzel; Processo: 18.844/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Paulo Clébio do Nascimento; Processo: 18.845/2019 (Corecon-RJ), Interessado: João Batista de Araújo; Processo: 18.846/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Gilson dos Santos. Indeferiu Recurso: Remissão de débitos. Processo: 18.833/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Aldo da Silva Neves; Processo: 18.836/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Ricardo Brito de Almeida. Não conhece Recurso: Remissão de débitos; Processo: 18.832/2019 (Corecon-RJ), Interessado: Luiz Claudio de Araujo Alfradique. Comissão de Educação. Defere Auxílio Financeiro. Processo: 19.400/2020 (Corecon-AL), Evento: XIII Prêmio de Estímulo ao Estudante de Economia 2020, Valor: R\$ 2.500,00; Processo: 19.409/2020 (Corecon-PB), Evento: Prêmio Celso Furtado, Valor: R\$ 2.500,00; Processo: 19.413/2020 (Corecon-PA/AP), Evento: Prêmio "Prof. Armando Corrêa Pinto" 2020, Valor: R\$ 2.500,00; Processo: 19.414/2020 (Corecon-ES), Evento: XXV Prêmio Espírito Santo de Economia, Valor: R\$ 2.500,00. Revisão de Decisão: Defere Auxílio Financeiro. Processo: 19.351/2020 (Corecon-PE), Evento: XIV Prêmio Pernambuco de Economia Dirceu Pessoa, Valor: R\$ 2.500,00.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 77, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares Especiais ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2020, no valor de R\$ 9.634.510,00 (5ª reformulação orçamentária).

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante no Capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do Capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO, ainda, o inciso I do artigo 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, anexo da Resolução Cofen nº 340/2008, em conjunto com o artigo 4º da Decisão Cofen nº 204/2019;

CONSIDERANDO o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos; e

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 977/2019, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 17ª Reunião Extraordinária, decide:

Art. 1º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 9.634.160 (nove milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta reais) e aberturas de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos são os provenientes de anulação parcial de despesas no valor de R\$ R\$ 9.634.510,00 (nove milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais), nos termos preceituados no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Faz parte da presente Decisão o quadro demonstrativo da despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 150.983.526,59 (cento e cinquenta milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 5º As despesas serão realizadas de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 204/2019, observada a seguinte classificação:

- I. Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 44.051.728,45;
- II. Outras Despesas Correntes: R\$ 85.817.174,56;
- III. Total das Despesas Correntes: R\$ 129.868.903,01;
- IV. Investimentos: R\$ 21.114.623,58;
- V. Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
- VI. Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
- VII. Total das Despesas de Capital: R\$ 21.114.623,58;
- VIII. Total das Despesas: R\$150.983.526,59.

Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Nº 047.888 - Processo Administrativo nº 1535/2018. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima - CRF/RR. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2017. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CRF/RR DO EXERCÍCIO DE 2017, conforme Ata da II Sessão da 495ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 047.889 - Processo Administrativo nº 813/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DE SANTA CATARINA - CRF/SC. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2018. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenção da Conselheira Federal pelo Estado de Santa Catarina, Dra. Hortência Sallet Muller Tierling, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CRF/SC DO EXERCÍCIO DE 2018, conforme Ata da II Sessão da 495ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 047.890 - Processo Administrativo nº 807/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DO MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2018. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES AS CONTAS DO CRF/MS DO EXERCÍCIO DE 2018, conforme Ata da II Sessão da 495ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 047.891 - Processo Administrativo nº 1432/2017. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DE SÃO PAULO - CRF/SP. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2016. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenção do Conselheiro Federal pelo Estado de São Paulo, Antônio Geraldo R. dos Santos Júnior, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/SP DO EXERCÍCIO DE 2016, conforme Ata da II Sessão da 495ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 047.892 - Processo Administrativo nº 1534/2018. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DO MARANHÃO - CRF/MA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2017. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenção do Conselheiro Federal Efetivo pelo Estado do Maranhão, Dr. Luís Marcelo Vieira Rosa, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/MA DO EXERCÍCIO DE 2017, com a imediata instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Ata da II Sessão da 495ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

